

Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais

CONSELHO FEDERAL DE FARMÁCIA

RESOLUÇÃO Nº 334, DE 28 DE OUTUBRO DE 1998

O CONSELHO FEDERAL DE FARMÁCIA, no uso de suas atribuições legais, que lhe são conferidas pela Lei 3.820, de 11 de novembro de 1960, e considerando os termos do artigo 4º, XX da Lei 5.991/73, com a redação que lhe foi dada pela Lei 9.069, de 29 de junho de 1995;

Considerando que o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Farmácia implicam a comprovação de necessidade de atividade profissional farmacêutica;

Considerando que o comércio das lojas de conveniência e "drugstore" não prevêem o comércio de medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo os de dispensação, resolve:

Art. 1º - É vedado aos Conselhos Regionais de Farmácia procederem o registro de lojas de conveniência ou "drugstore", legalizando pseudo atividade farmacêutica em seus quadros;

Art. 2º - Os Conselhos Regionais de Farmácia, que em contrariedade ao artigo 24 da Lei 3.820/60 possuem lojas de conveniência ou "drugstore" em seus quadros, deverão cassar de plano o registro, devendo fazer comprovação de tal procedimento ao Conselho Federal de Farmácia, no prazo de trinta dias, contados da publicação desta resolução;

Art. 3º - Em caso de não cumprimento por parte do Conselho Regional respectivo, poderá o Conselho Federal de Farmácia cassar de imediato o registro previsto no artigo 1º da presente, sem prejuízo da responsabilidade de omissão da autoridade regional;

Art. 4º - Procedida a cassação do registro, deverão ainda os Conselhos Regionais comunicarem ao Representante do Ministério Público local, no âmbito federal e estadual, e ainda, às Secretarias de Vigilâncias Sanitárias Estaduais e Municipais, para coibir possível prática ilícita de comercialização de medicamentos.

Art. 5º - Esta Resolução entra em vigor, na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

JALDO DE SOUZA SANTOS
Presidente do Conselho

(Of. nº 909/98)

CONSELHO FEDERAL DE NUTRICIONISTAS

RESOLUÇÃO Nº 206, DE 22 DE SETEMBRO DE 1998

A Presidente do Conselho Federal de Nutricionistas, no uso das atribuições que lhe confere a Lei nº 6.583, de 20 de outubro de 1978, regulamentada pelo Decreto nº 84.444, de 30 de janeiro de 1980, RESOLVE HOMOLOGAR a 1ª REFORMULAÇÃO ORÇAMENTÁRIA do Conselho Regional de Nutricionistas da 7ª Região (CRN-7), para o exercício de 1998, na forma do resumo abaixo.

CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - 7ª REGIÃO

RECEITAS		DESPESAS	
Receitas Correntes	158.000,00	Despesas Correntes	148.680,00
Receitas de Capital	80.000,00	Despesas de Capital	89.320,00
TOTAL	238.000,00	TOTAL	238.000,00

JOSELINA MARTINS SANTOS

RESOLUÇÃO Nº 207, DE 18 DE OUTUBRO DE 1998

Dispõe sobre a fixação de Anuidades, Taxas, Emolumentos e Multas devidas aos Conselhos Regionais de Nutricionistas para o ano de 1999.

O Conselho Federal de Nutricionistas, no uso das atribuições, que lhe são conferidas pelo Artigo 9º Inciso IX da Lei nº 6583/78 combinado com o Artigo 58, § 4º da Lei nº 9.649/98, CONSIDERANDO, a deliberação tomada em Reunião Plenária Ordinária realizada em 18/10/98, e em concordância com os Conselhos Regionais resolve: ART 1º - Fixar a anuidade para o exercício de 1999, nos valores abaixo discriminados: a) Pessoa Física 145 UFIR, b) Microempresas 215 UFIR, c) Demais Pessoas Jurídicas em valores proporcionais ao Capital Social, conforme tabela abaixo: Até R\$ 10.000,00 - 290 UFIRs; De R\$ 10.001,00 até R\$ 50.000,00 - 350 UFIRs; De R\$ 50.001,00 até R\$ 200.000,00 - 800 UFIRs; De R\$ 200.001,00 até R\$ 500.000,00 - 1.300 UFIRs; De R\$ 500.001,00 até R\$ 900.000,00 - 2.300 UFIRs; Acima de R\$ 900.001,00 - 5.000 UFIRs. PARÁGRAFO ÚNICO - O CRN utilizará, sempre que houver, dados do último Balanço Patrimonial da Pessoa Jurídica, para atualizar valor do Capital Social com finalidade de cálculo de anuidade. ART 2º - Será concedido desconto no pagamento das anuidades de Pessoas Físicas e Jurídicas, nos seguintes moldes: a) - 10% para pagamento integral até 31/01/99; b) - 5% para pagamento integral até 28/02/99; c) - em 3 (três) parcelas iguais, sem desconto, com vencimento em 31/01, 28/02 e 31/03 de 1999. ART 3º - As anuidades não quitadas até 31/03/99, perderão direito a qualquer desconto e sofrerão acréscimo de 2% (dois por cento) de multa e juros de 1% (um por cento) ao mês, calculados até a data do recolhimento e serão pagas: I - Integralmente; ou II - Parceladamente, a critério do CRN, desde que não ultrapasse o exercício financeiro (31/12). ART 4º - Por ocasião da inscrição da Pessoa Física ou registro da Pessoa Jurídica será cobrado o valor de anuidade relativo aos duodécimos correspondentes aos meses restantes do exercício desde que não tenha havido exercício profissional da PF ou atividade da PJ, anterior à data da solicitação da inscrição ou registro no Regional. § 1º - Os pedidos de cancelamento de inscrição que derem entrada no Regional até 31/03 ficarão isentos do pagamento de anuidade do exercício em curso. § 2º - Após 31/03 os pedidos de cancelamento só serão deferidos quando quitado integralmente o débito, incidindo, se for o caso, multas e juros previstos no Artigo 4º desta Resolução. ART 5º - As Pessoas Físicas ou Jurídicas pagarão uma única anuidade em cada exercício financeiro, com validade para todo o país, ressalvados os casos previstos no Artigo 6º da Resolução CFN nº 204/98, que se refere ao pagamento da anuidade por filial, escritório ou representação de Pessoas Jurídicas, independente do valor do Capital destacado. ART 6º - Os profissionais recém-formados que solicitarem inscrição pela primeira vez no CRN até 90 (noventa) dias após a data de colação de grau efetuarão o pagamento da anuidade com desconto de 50% (cinquenta por cento). ART 7º - O Nutricionista, ao completar 35 (trinta e cinco) anos de exercício profissional, devida e comprovada, terá direito a 50% (cinquenta por cento) de desconto no pagamento da anuidade. ART 8º - As

taxas terão os seguintes valores: a) - Registro de Pessoa Jurídica: 1 - Microempresa, 20 UFIR, 2 - Outras Pessoas Jurídicas: 70 UFIR; b) Registro de Pessoa Física: 10 UFIR; c) Expedição de Cartão de Identificação (CI): 10 UFIR; d) Expedição de CIP: 20 UFIR; e) Substituição ou expedição de 2ª via de CIP: 20 UFIR; f) Substituição ou expedição de 2ª via de CI: 10 UFIR; g) Exp. de Atestado de Responsabilidade Técnica: 15 UFIR; h) Expedição de Certidão, Declaração ou Certidão para PJ: 10 UFIR; i) Inscrição Secundária: 30 UFIR; j) Inscrição Provisória: 15 UFIR; k) Registro de Atestado de Comprovação de Aptidão de Desempenho (Lei nº 8666/93): 10 UFIR; l) Multa por ausência não justificada à Eleição: 90 UFIR. ART. 10 - O cálculo para cobrança em Real, de anuidades, taxas, multas, serviços e débitos anteriores, previstos nesta Resolução, será feito tomando como base o valor da UFIR vigente na data do pagamento, ou, caso extinta, por outra unidade fiscal estabelecida pelo Governo Federal. ART. 11 - As multas a serem aplicadas à Pessoa Jurídica, por inobservância da legislação, variarão de 215 a 2.150 UFIR, de acordo com a definição do Plenário do CRN. ART. 12 - As multas a serem aplicadas à Pessoa Física, por inobservância da legislação, variarão de 145 a 1.450 UFIR, de acordo com a definição do Plenário do CRN. ART. 13 - É vedado ao Conselho Regional de Nutricionistas a criação de quaisquer outros ônus, além daqueles estabelecidos nesta Resolução. ART. 14 - Os Conselhos Regionais de Nutricionistas deverão repassar ao Conselho Federal, de Janeiro a Junho, até o dia 20 de cada mês, a cota parte sobre a arrecadação correspondente ao mês anterior. A partir de Julho o repasse será trimestral. ART. 15 - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, com efeito a partir de 1º de janeiro de 1999, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Resolução CFN nº 192/97.

JOSELINA MARTINS SANTOS
Presidente do Conselho

RESOLUÇÃO Nº 209, DE 18 DE OUTUBRO DE 1998

Dispõe sobre os procedimentos a serem adotados nos processos de infrações movidos contra pessoas físicas que específica e pessoas jurídicas e dá outras providências.

O Conselho Federal de Nutricionistas (CFN) no uso das atribuições que lhe confere a Lei nº 6.583 de 20 de outubro de 1978, e o Decreto nº 84.444, de 30 de janeiro de 1980, Considerando a necessidade de editar regras sobre processos, procedimentos, apuração e julgamento de infrações cometidas por Pessoas Físicas e Jurídicas, conforme o Inciso VII do Artigo 14, os Artigos 15, 16, 18 e Inciso VII do Artigo 19 da Lei nº 6.583/78, bem como os Artigos 17, 18, 19 e 20 do Decreto nº 84.444/80, Considerando o disposto no Artigo 24 da Lei nº 6.583/78 e o Artigo 63 do Decreto nº 84.444/80, que dispõe sobre as infrações e penalidades e, Considerando o disposto na Lei nº 9.649/98, Considerando, ainda o disposto nas Portarias nº 1.428/93 e nº 326/97 do Ministério da Saúde, Considerando, finalmente, o disposto na Lei nº 8.234, de 17 de setembro de 1991, que atualiza a regulamentação da profissão de Nutricionista, resolve:

CAPÍTULO I - DA INFRAÇÃO - ART. 1º - O descumprimento de normas e preceitos contidos nos instrumentos legais que regem o funcionamento dos CFN/CRNs, caracteriza o cometimento de infração, passível de penalização. ART. 2º - A aplicação de penalidade decorrente de infração cometida por Pessoa Jurídica (PJ) ou Pessoa Física (PF) que específica, obedecerá aos procedimentos previstos nesta Resolução. ART. 3º - Os Processos de Infração (PI) se constituem em meio legal necessário para apurar infrações e aplicar penalidades. ART. 4º - Para fins de abertura do Processo de Infração (PI) por indícios de exercício ilegal da profissão, considerar-se-ão assim enquadrados: I - Nutricionista graduado e atuando sem a devida inscrição no Conselho Regional de Nutricionistas - CRN; II - Nutricionista habilitado, mas em débito com a (s) anuidades (s) de exercício findo; III - Nutricionista impedido de exercer a profissão com Processo transitado em julgado e que for encontrado em exercício; IV - Leigo exercendo atividades do nutricionista. ART. 5º - Os Procedimentos adotados para abertura de PI por exercício ilegal da profissão são diversos de acordo com os casos citados nos Incisos I a IV do Artigo 4º: I - Nos casos previstos nos Incisos I e III, o CRN deverá em paralelo à abertura do PI, encaminhar o processo à Comissão de Ética para as devidas providências, se for o caso. II - No caso previsto no Inciso II o PI seguirá os procedimentos previstos nesta Resolução. III - No caso referido no Inciso IV o CRN comunicará o fato ao Ministério Público para que adote as providências que julgar procedentes, e notificará ao órgão sanitário competente para que adote as providências cabíveis quanto à existência de RT. ART. 6º - Para fins de abertura de Processo de Infração (PI) contra Pessoa Jurídica considere-se como irregularidades: a) - Ausência de Nutricionista Responsável Técnico pela PJ. b) - Empresa em atividade sem inscrição ou registro no CRN. c) - Constatação de que o exercício profissional está sendo prejudicado a ponto de causar riscos iminentes à saúde ou à recuperação dos usuários, em decorrência das más condições do serviço. d) - Quadro Técnico incompatível. e) - Utilização de CI ou CRQ, cujo RT já tenha solicitado baixa ao CRN ou já tenha sido demitido da empresa. f) - Outros casos aqui não citados, mas que contrariem os instrumentos legais que regem o funcionamento do CFN/CRNs. CAPÍTULO I - DO PROCESSO DE INFRAÇÃO - ART. 7º - O PI terá início no CRN da circunscrição onde ocorreu a infração, mediante a atuação do Auto de Infração (AI), após expirado o prazo para regularizar as infrações identificadas. § 1º - O AI será lavrado em 2 (duas) vias, pelo Fiscal, durante Visita de Fiscalização, ou a partir de irregularidade identificada em: I - Relatório circunstanciado de visita de fiscalização elaborado pelo fiscal; II - Documentos ou informações constantes nos arquivos do CRN e demais meios hábeis e legais; III - Denúncia de Conselheiro, ou Entidade de Classe, Órgão fiscais e reguladores ou de terceiros, sempre por escrito, detalhando o fato, e desde que possível, subsidiada por elementos comprobatórios do alegado. § 2º - Se a infração apurada constituir crime ou contravenção penal, o Presidente do CRN fica obrigado a comunicar o fato ao Ministério Público. ART. 8º - O AI será lavrado contendo: a) - identificação e qualificação do autor, b) - local e data da constatação da infração; c) - descrição da (s) infração (ões) e o (s) dispositivo (s) legal (is) transgredido (s); d) - a (s) penalidade (s) a que está sujeito o autor e os respectivos preceitos legais que a (s) prevê (em); e) - nome e assinatura do fiscal autuante e, sempre que possível, do autor ou de testemunhas, f) - prazo para regularização da situação, ou apresentação de defesa, g) - identificação do órgão autuante, h) - informação sobre as consequências, para o autor, advindas da recusa no recebimento do AI, ou do seu descumprimento. § 1º - O prazo atribuído ao AI poderá ser estendido mediante solicitação do interessado e a critério da Comissão de Fiscalização (CF). § 2º - As omissões na lavratura do AI não acarretarão nulidade do mesmo, desde que ele contenha os elementos necessários à determinação da infração e do infrator. § 3º - Em caso de denúncia, esta não faz parte do processo, e a ausência de identificação do denunciante não a invalida, desde que existam elementos indicativos da infração. ART. 9º - Ao infrator será dada ciência da lavratura do AI: I - Pessoalmente com apresentação do próprio AI ou, II - Por via postal, com aviso de recebimento (AR), que será juntado à cópia do AI, vigorando, a partir desta data, o prazo nele estabelecido ou, III - Por edital, publicado em D.O.U., nos casos em que o infrator não for localizado. § 1º - Quando o AI e entregue pessoalmente e o infrator recusa-se a assiná-lo, devem, se possível, ser colhidas assinaturas de 2 (duas) testemunhas, sendo que a falta destas não impede o encaminhamento do processo. ART. 10 - A regularização da situação pelo infrator, no prazo estabelecido, determinará o arquivamento do processo, após juntada dos documentos comprobatórios. PARÁGRAFO ÚNICO - O processo seguirá a sua tramitação normal em caso de regularização parcial da situação. ART. 11 - Encerrado o prazo estabelecido no AI, sem manifestação do infrator, este será considerado revel, tendo o PI prosseguimento nos moldes dos Artigos 12 e 13 desta Resolução. § 1º - Quando o infrator for considerado revel o fato será anotado no PI, juntando-se os comprovantes das medidas tomadas para notificá-lo. § 2º - O infrator revel pode, a qualquer tempo, manifestar-se no Processo, vedada a discussão de atos já praticados. ART. 12 - Não regularizada a situação, mas apresentada defesa, no prazo, o PI será submetido a Parecer da CF e da Assessoria Jurídica (AJ), com encaminhamento posterior a Conselheiro para elaboração do relatório e voto fundamentado, a ser submetido ao Plenário, nos moldes previstos no Regimento Interno dos CRNs. ART. 13 - Levado o PI ao Plenário, este decidirá pelo arquivamento ou pela aplicação de multa, obedecendo aos parâmetros previstos em Tabelas de Multas, aprovada pelo Plenário do Regional. PARÁGRAFO ÚNICO - Em caso de arquivamento do processo o fato será comunicado ao infrator. ART. 14 - A decisão do Plenário, de atuação será informada ao infrator por meio de Notificação, encaminhada via postal, com AR, e deverá conter: a) - os elementos necessários à identificação do infrator, b) - descrição da (s) infração (ões) e dispositivo (s) legal (is) transgredido (s), c) - decisão do Plenário, d) - identificação do órgão autuante, e) - assinatura do Presidente do CRN; f) - prazo, de 30 (trinta) dias, para pagar a multa e regularizar a situação identificada ou apresentar recurso ao CFN, entregue no CRN. ART. 15 - Tendo o infrator apresentado recurso ao CFN, no prazo, o CRN o instruirá,